Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1584/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2780/2022
PROTOCOLO	: 2158058
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
PROCESSO APENSO	: TC/2668/2022 – CONTROLE PRÉVIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
DENUNCIANTE	: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC 56.822
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ALEGADA CLÁUSULA RESTRITIVA A COMPETITIVIDADE NO CERTAME – PRAZO DE DOIS DIAS PARA ENTREGA DO MATERIAL – REVOGAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a revogação pela Administração do certame denunciado, em juízo de conveniência e oportunidade, evidenciando a perda do objeto processual, é determinada a extinção da denúncia, assim como arquivamento o dos autos (art. 129, I, 'b', do RITCE/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo e apenso, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018. **Sigilo afastado** (peça 8).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, advogado, devidamente qualificado às f. 2-9, em face do Município de Nioaque – MS e do Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial n. 006/2022, o qual tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para pneus.

Aduz o denunciante, em resumo, que o edital possui cláusula restritiva a competitividade no certame, vez que o item 12.4.1 prescreve que o prazo de entrega não pode ultrapassar 02 (dois) dias da data de recebimento da nota de empenho ou instrumento equivalente.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição ao Conselheiro Ronaldo Chadid, na forma regimental (f. 61).

Compulsando os autos, o Conselheiro Relator à época, observou que os documentos da licitação já haviam sido encaminhados para este Tribunal para fins de controle prévio, sendo autuado o **TC/2668/2022**. Inclusive, proferida a Decisão Liminar n. 27/2022 (f. 273-278), na qual se determinou a suspensão cautelar imediata do processo licitatório, fundada nas seguintes irregularidades:

> **Prazo exíguo 2(dois) dias para entrega do material**, sem a devida justificativa, restringindo-se a participação de empresas aptas a atender as especificações do objeto, mas incapazes de entregá-lo em tão curto prazo, beneficiando aquelas que estão mais próximas da Administração ou que já possuem o material em estoque - art. 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666/1993 - princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração;
>
> Ausência de **objetividade** quanto à documentação relativa à **regularidade fiscal**, uma vez que não contempla somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado - art. 29, inciso III, da Lei 8.666/93; art. 193 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);
>
> Ausência de possibilidade de apresentação de **recurso** por **via eletrônica** e de indicação endereço para protocolar na via física - Direito de petição (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV) e art. 3º, §1º, inciso I e Art. 40, inciso VIII ambos da Lei n. 8.666/1993 e princípios da legalidade, transparência e competitividade. OTJ 01/2021, art. 1º, parágrafo único;
>
> 4. Ausência do **Estudo Técnico Preliminar**, tampouco Termo de Referência demonstrando qual foi o procedimento adotado para se chegar ao quantitativo demandado, ou seja, não se menciona qual a metodologia utilizada para tais definições - Art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/930.

Intimado para apresentar defesa, o gestor responsável informou que a Administração optou por **revogar o processo licitatório**, oportunidade em que se juntou os documentos comprobatórios da anulação (f. 312-322 do TC/2668/2022).

Visando ao julgamento conjunto dos processos conexos, de modo a evitar o conflito de decisões, apensou-se o processo de controle prévio a presente denúncia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento, sem julgamento de mérito, deste processo de Denúncia e, por consequência, do processo de controle prévio apensado (TC/2668/2022), em razão da perda de objeto, vez que resta documentalmente comprovada a anulação do Pregão Presencial n. 06/2022, nos termos do art. 185, VI do CPC c/c art. 11, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas – Parecer n. 5819/2023 (f. 65-66).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Considerando o Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023, publicado no DOETC/MS n. 3308 de 06 de janeiro de 2023, p. 3, passo às razões do voto.

Como já relatado, em juízo de conveniência e oportunidade, o Município de Nioaque anulou o procedimento licitatório (documentos comprobatórios às f. 309-323 do TC/2668/2022), objeto desta denúncia e do processo de controle prévio apenso. Logo, restou configurada a perda de objeto dos autos, tendo por consequência o arquivamento e extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo **arquivamento** do presente processo e apenso, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do presente processo e apenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS